



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 04 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.241

Recurso nº: 99.757 - IRPJ - Exercícios de 1986 a 1988

Recorrente: CENTRO RADIOLÓGICO DE CAMPINAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP).

OMISSÃO DE RECEITAS - Suprimentos de Caixa - Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a efetiva entrega do dinheiro e sua origem, a importância suprida será tributada como omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO RADIOLÓGICO DE CAMPINAS LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 04 de novembro de 1991

MARIAM SEIB

- PRESIDENTE E RELATORA

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10830-002.369/88-52**RECURSO Nº:** 99.757**ACORDÃO Nº:** 101-82.241**RECORRENTE:** CENTRO RADIOLÓGICO DE CAMPINAS LTDA.R E L A T Ó R I O

CENTRO RADIOLÓGICO DE CAMPINAS LTDA., com sede à Av. Andrade Neves, 655, Campinas, SP, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Chefe da DIVTRI da DRF naquela cidade, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

A matéria tributável em litígio diz respeito à omissão de receita operacional, caracterizada por aumentos de capital realizados pelos sócios nos períodos-base de 1985, 1986 e 1987, sem a devida comprovação da efetiva entrega e origem dos recursos utilizados.

Contestando o lançamento, a contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 09/12, acompanhada dos documentos de fls. 14/153, alegando, em síntese, que:

- para que ocorra o fato gerador do imposto de renda é necessário que tenha havido a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda e, na espécie, os atuais não comprovaram qualquer renda diferente da que integrou o lucro real nos períodos fiscalizados;

- daí, presumiram uma omissão de receita no exato montante dos valores efetivamente entregues pelos sócios para aumento do capital social da empresa, sem, contudo, apresen-

tar qualquer prova para respaldar a presunção, preferindo transferir esse ônus para a contribuinte, procedimento esse repudiado pela doutrina e jurisprudência em voga;

- Ademais, o dispositivo legal fundamentador da exigência, estabelece, antes de tudo, a obrigação de o fisco provar (ainda que por indícios) a omissão de receita;

- Por outro lado, constata-se das declarações de rendimentos dos sócios que os mesmos possuíam renda individual suficiente para suportar os desembolsos efetuados, cuja efetiva entrega encontra-se sobejamente comprovada pelos recibos anexos às fls. 90/153, subscritos pela beneficiária.

Em apoio à sua tese, invoca diversos Acórdãos proferidos pelo Tribunal Federal de Recursos e pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, cujas ementas transcreve.

Ouvido o autor do feito, este manifestou-se pela manutenção integral da exigência, conforme informação fiscal às fls. 155/156.

A autoridade julgadora de primeira instância acolheu a proposta fiscal e julgou procedente o lançamento, nos termos da decisão de fls. 158/159, assim ementada:

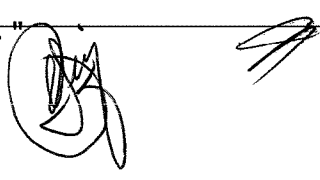
"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Exercícios: 1986, 1987 e 1988

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL: A falta de comprovação da origem dos recursos e do efetivo ingresso no caixa, através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, caracteriza desvio de receitas da Pessoa Jurídica.

PAGAMENTO: Constitui-se em uma das formas de extinção do crédito tributário.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."



Acórdão nº 101-82.241

Nos fundamentos do decisório, destacou a autoridade singular:

"O suprimento de caixa, aqui representando por integralização de capital em dinheiro, é fato presuntivo de omissão de registro de receitas, quando a origem dos recursos e sua efetiva entrega à empresa não forem comprovadas. Daí porque há necessidade, para infirmar a presunção, nesses casos, de demonstração inequívoca, com documentos hábeis, idôneos e coincidentes em datas e valores, que os recursos têm origem em renda tributada ou isenta e efetivamente transferidos do supridor para a suprida.

A simples prova da capacidade econômica-financeira dos supridores não é da premissa legal. Esse, aliás, é o entendimento que tem prevalecido, tanto na esfera administrativa, quanto na judiciária, constante de incontestáveis acórdãos que cuidam da matéria."

Cientificada da decisão em 25-01-91, e ainda irremediada, a contribuinte ingressou em 22-02-91 com o recurso voluntário de fls. 165/173, postulando a sua reforma e conseqüente cancelamento do Auto de Infração de fls. 01, sob os mesmos argumentos expendidos em sua peça impugnatória.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.241

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

O recurso observou o prazo e demais pressupostos legais, dele, portanto, conheço.

Cinge-se o litígio à questão de omissão de receitas, caracterizada pela falta de comprovação da origem e efetiva entrega do numerário suprido pelos sócios à empresa.

Esta questão tem sido objeto de reiteradas decisões deste Colegiado, que vem orientando no sentido de que é imprescindível a prova, concreta e cumulativa, da origem e efetiva entrega do numerário suprido, para que se possa afastar a presunção de omissão de receita.

A comprovação da origem, obviamente, não se esgota na demonstração da capacidade financeira do supridor ou mesmo da origem dessa capacidade. É necessário que espelhe, com toda clareza, a fonte de onde provém os recursos supridos, ou seja, deve estar cabalmente comprovado que estes resultam de negócios ou operações outras realizadas pelo supridor, sem qualquer vinculação com os objetivos sociais da empresa da qual participa.

Por outro lado, a prova da entrega do numerário à empresa deve expressar, objetivamente, a efetividade de sua transferência do patrimônio do supridor para o da suprida.

Em seu recurso, a contribuinte alega, primeiramente, que o autuante descumpriu o comando fundamentador da exigência -- artigo 181 do RIR/80 --, uma vez que não produziu prova da omissão de receita, condição "sine qua non" para legalidade do lançamento.

Vê-se do arrazoadado da recorrente que esta comete sério equívoco ao tratar da responsabilidade da apresentação da prova. Entende que ao fisco cabe comprovar a omissão de receita.



Acórdão nº 101-82.241

Tal raciocínio, contudo, é falho, pois o artigo 181 do RIR/80 autoriza a autoridade fiscal a promover o competente lançamento, por presunção legal, de omissão de receita, na hipótese de suprimientos feitos à empresa, pelas pessoas nele elencadas, se estas não logram comprovar que o numerário tem sua origem em operações desvinculadas da pessoa jurídica e, bem assim, a efetividade da entrega dos recursos. Portanto, o lançamento fiscal prescinde da prova cabal a que alude a empresa, bastando, para caracterizar a irregularidade a verificação dos indícios previstos no dispositivo legal em causa.

Conclui-se, pois, que contrariamente ao entendimento da recorrente, o ônus da prova não é da autoridade fiscal, mas sim da pessoa jurídica, vez que trata-se de presunção "juris tantum", cuja caracterização só será infirmada se a contribuinte provar, com elementos concretos os dois aspectos exigidos em lei, quais sejam, origem e efetiva entrega do numerário suprido.

Na presente hipótese, não restou comprovado nenhum dos dois aspectos, posto que a recorrente limitou-se a apresentar os recibos que passou aos supridores, fls. 90/153, no intuito de comprovar a entrega dos valores, e cópias das declarações de rendimentos dos sócios, como prova da origem dos recursos.

Ambos os elementos desservem, por si só, para elidir a exigência fiscal, posto que não bastam meros recibos subscritos pela beneficiária ou mesmo a sua contabilização para comprovar a real transferência do numerário do supridor para o da suprida.

Também não prospera o argumento voltado a justificar a origem dos recursos, no sentido de que os mesmos advêm de disponibilidades constantes das declarações de rendimentos dos sócios, pois os rendimentos declarados não evidenciam sequer a capacidade financeira do supridor no momento dos aumentos de capital, uma vez que referem-se a todo período base a que correspondem, enquanto que as integralizações ocorreram em datas certas.



Acórdão nº 101-82.241

Ademais, a mera inclusão dos valores nas respectivas declarações não tem qualquer efeito legal, se desacompanhadas dos documentos das operações que lhe deram origem.

Assim, forçoso é concluir que as alegações e as provas carreadas aos autos pela recorrente são insuficientes para elidir a exigência que lhe foi imputada, impondo-se, por conseguinte, a manutenção integral do crédito tributário em discussão.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.



MARIAM SEIF - RELATORA

